



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721414/2014-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARYLIN KULKES CONSULTORIA EM ARTIGOS DE JOALHERIA EIREL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Cancelada a exclusão do Simples Nacional, situação que ensejou o lançamento, não se sustenta a constituição do crédito tributário, devendo de pronto ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Conselheiro Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Conselheiro Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 325 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 299 e ss) que manteve o lançamento das contribuições previdenciárias patronal e contribuição destinada a terceiros em razão de exclusão do Simples Nacional.

Segundo o Acórdão:

Tem-se em pauta os seguintes Autos de Infração – AI:

DEBCAD	HISTÓRICO
51.057.429-7	contribuição patronal
51.057.430-0	Contribuição de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE)

A fiscalização identificou que a empresa supramencionada declarou as últimas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, nos anos de 2009, 2010 e 2011, antes do início da ação fiscal como se fosse optante pelo Simples, preenchendo o campo destinado para esse fim com o código “2 - optante”. Em consequência, não havia nas referidas Guias informação sobre as contribuições da empresa para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

O Relatório Fiscal, à fl. 33/35, ressalta que, o contribuinte optou pelo Simples Nacional em 01/01/2008 e, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 006, de 10/02/2014, fl. 156, a empresa foi excluída, a partir de 01/01/2009, em virtude do valor das despesas pagas terem superado em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Diante de referida exclusão, o fisco constituiu os AI 51.057.429-7 e 51.057.430-0, para possibilitar a cobrança das contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), não recolhidas pela empresa e incidentes sobre as remunerações de segurados declaradas nas supracitadas GFIP.

Cientificado pessoalmente dos referidos AIs, em 21/02/2014, fls. 3 e 20, o interessado manejou impugnação, fls. 166/182, em 19/03/2014, consoante protocolo, fl. 166, arguindo, em síntese:

- a) que uma vez que a presente cobrança decorre exclusivamente do fato de o impugnante ter sido excluído do Simples, para que não ocorra decisões conflitantes, o presente processo deve ser suspenso até o julgamento final da manifestação de inconformidade junto ao processo 11080.721289/2014-81;
- b) os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, demonstrando que não há razão para a exclusão do impugnante do Simples Nacional;
- c) que a fiscalização não abateu no lançamento os valores já recolhidos pelo impugnante através do Simples Nacional.

Ante o exposto, requer que:

- sejam suspensas as cobranças de contribuição previdenciária indicadas nos AI 51.057.429-7 e 51.057.430-0, até o julgamento final do processo administrativo 11080.721289/2014-81;
- caso seja mantida a exclusão do Simples Nacional, é imperiosa a conclusão no sentido da improcedência total da presente acusação fiscal, cancelando integralmente as cobranças previdenciárias sob combate.

Com a impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: procuração (fl. 183), documentos de identificação (fls. 184/186), alterações e consolidação do contrato social (fls. 187/218), Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 006 (fl. 219), relatório do procedimento fiscal (fls. 220/220), tabelas remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (fls. 223/230 e 235/), AIs (fls. 231/233 e 236/259), TEPF (fl. 234), Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls. 261/274) e arrecadações selecionadas (DAS), (fl 275).

Eis, em resumo, o que importa relatar.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

A impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, por meio de manifestação de inconformidade, não impede o lançamento de eventuais créditos tributários, apurados em decorrência daquela exclusão.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada pela legislação a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 27/05/2014 (fls. 322), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/06/2014 (fls. 325 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, sob a afirmativa de que o lançamento decorreu de exclusão indevida do regime simplificado de tributação, devidamente contestado nos autos de nº 11080.721289/2014-81. Pede a suspensão do julgamento deste PAF até conclusão do relativo à suspensão do Simples Nacional.

No mais, insurge-se contra a exclusão do simples, ao fundamento de que o total de ingressos de cada exercício não superou o valor das despesas incorridas, conforme se apresenta no processo de exclusão do regime simplificado de tributação. Assim, tendo o presente lançamento decorrido de exclusão indevida do Simples Nacional, busca o cancelamento desta autuação.

Alternativamente, assinala a impossibilidade de cobrança de valores anteriormente a dezembro de 2009, de forma que devem ser excluídos os valores anteriores a janeiro de 2010.

Subsidiariamente, busca o abatimento dos valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

Juntou documentos, inclusive, decisão administrativa de provimento da manifestação de inconformidade apresentada perante a Delegacia de Julgamento da RFB, Acórdão nº 01-30.623 - 2ª Turma da DRJ/BEL, de 18/11/2014, nos autos 11080.721289/2014-81, de forma a reverter a exclusão do Simples Nacional.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De fato, as autuações decorreram de exclusão do regime simplificado de tributação, conforme relato fiscal (fls. 33 e ss).

Examinando a instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Note-se que, ainda que guardem estreita ligação, os dois atos, Ato Declaratório Executivo e Auto de Infração, não se confundem. Um opera a exclusão da

empresa do sistema facilitado de recolhimento de tributos e o outro constitui o crédito tributário que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos no período em que irregularmente, usufruiu da condição de empresa enquadrada. Sendo atos distintos, a impugnação contra cada um deles opera efeitos apenas relativamente aos fatos a que se referem: a manifestação de inconformidade opera efeitos contra o ato de exclusão e a impugnação opera efeitos contra o lançamento fiscal.

Outrossim, os argumentos relativos à manifestação de inconformidade pela exclusão da empresa do Simples Nacional, também apresentados no processo em pauta, devem ser rebatidos nos autos do processo 11080.721289/2014-81. Descabido, portanto, trazer a lume no processo em epígrafe matéria em dissonância com os Autos de Infração lavrados, motivo pelo qual mencionados argumentos não serão debatidos.

Cabe ressaltar que, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, até proferido este voto, a empresa continua como não optante pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Ocorre que, nos autos de nº 11080.721289/2014-81, deu-se o cancelamento da exclusão do regime simplificado de tributação, conforme ementas e fundamentação abaixo reproduzidas:

Acórdão	01-30.623 - 2ª Turma da DRJ/BEL
Sessão de	18 de novembro de 2014
Processo	11080.721289/2014-81
Interessado	D. KULKES LTDA - EPP
CNPJ/CPF	05.342.337/0001-09

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DESPESAS

Consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, em julgar a manifestação de inconformidade procedente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se a DRF de origem para dar ciência ao contribuinte da decisão deste acórdão.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 45/60), de 19/03/2014, contra Exclusão do Simples Nacional – ADE DRF/POA nº 006, de 10 de fevereiro de 2014 (fl 33). A ciência em 21/02/2014, fl. 34.

2. Segundo o corpo do referido ADE (fl. 33) a empresa foi excluída da sistemática simplificada por SUPERAR O VALOR DAS DESPESAS PAGAS EM MAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) O VALOR DE INGRESSOS DE RECURSOS NO MESMO PERÍODO. Os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º/01/2009.

3. Nas fls. 03/06 deste processo consta Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, em que se aduz que se constatou que, analisada a contabilidade da REPRESENTADA (Demonstração de Resultados) nos exercícios de 2009 e 2010,

verificou-se que as suas contas indicam que as despesas operacionais incorridas pela empresa superaram em mais que 20% as suas receitas brutas.

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45/60), de 19/03/2014, ao referido ADE, através da qual vem alegar que:

(...)

Voto

6. Considerando-se o disposto no inciso IX do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006, vê-se que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á, entre outras hipóteses, quando:

“(…)

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. “

7. O § 1º do mesmo artigo prescreve que a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida.

DESPESAS SUPERIORES A 20% DOS INGRESSOS

8. Alega o contribuinte que o ato de exclusão do Simples Nacional está inquinado em nulidade, decorrente de vício formal, em face do não enquadramento da situação fática à outra norma aplicada (art. 29, IX, da LC 123/2006).

9. O dispositivo em comento estabelece uma “presunção” de omissão de receitas, estabelecida em função da relação entre o valor das despesas pagas e o ingresso de recursos. Constatada a hipótese, independentemente da autuação da eventual receita omitida, a empresa deve ser excluída de ofício do Simples Nacional.

10. A empresa traz ao debate um endividamento condizente com o volume de despesas no ano calendário 2009 (considerando que não teria pago as despesas) que afastaria a presunção de que as despesas foram superiores aos ingressos em mais de 20%. Isto porque a fiscalização baseou-se em uma Demonstração de Resultado de Exercício, que não traz todas as informações necessárias para a análise do enquadramento do disposto no art. 29, IX, da LC 123/2006, como, por exemplo, os ingressos totais em cada período.

11. Mas, o que mais distancia os fatos do dispositivo legal é que os períodos de apuração das receitas para o Simples Nacional são mensais e os valores considerados pela fiscalização para a comparação das despesas com os ingressos foram os valores agrupados em cada ano (e não mensal, como se depreende da leitura do § 1º do art. 29 da LC 123/2006).

Desta forma não houve a comprovação da subsunção do fato à norma citada.

Logo, deve-se deferir a manifestação de inconformidade.

Cancelada a exclusão do Simples Nacional, situação que ensejou o presente lançamento, não se sustenta a constituição do crédito tributário, devendo de pronto ser cancelado.

Considerada a situação descrita, restam prejudicadas as demais alegações trazidas em sede recursal, motivo pelo qual não serão analisadas.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly